Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1459/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9165/2014
PROTOCOLO	**:** 1506511
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
INTERESSADO	**:** NEO LINE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA
VALOR	**:** R$ 169.200,00
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS– MULTA.

A formalização de termo aditivo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal enseja ressalva e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar **a regularidade d**a **Formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 062/2011,** a **regularidade com ressalva da Formalização do 3º e 4º Termos Aditivos** a **regularidade da Execução Financeira**, **com aplicação de multa** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Justiniano Barbosa Vavas**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, concedendo-lhe o prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao FUNTC.

Campo Grande, 26 de junho de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 062/2011,** celebrado entre a **Fundação Serviços de Saúde de MS** e a empresa **Neo Line Produtos e Serviços Hospitalares LTDA.,** decorrente do resultado do Procedimento Pregão Eletrônico n. 020/2011.

O Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico n. 020/2011 (1ª fase) e a Formalização do Contrato Administrativo n. 062/2011 (2ª fase), foram julgados regulares e legais por meio da Deliberação AC02-G.MJMS-1023/2015.

Analisa-se neste momento a Formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise Conclusiva, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se no sentido de que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, concluindo pela regularidade e legalidade do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e da Execução do Contrato (3ª fase).

Em parecer Conclusivo, o Ministério Público de Contas, opinou pela regularidade da formalização dos Termos Aditivos e da liquidação da despesa efetuada do Contrato n. 062/2011 e aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e da Execução Financeira (3ª fase).

Quanto à Formalização do 3º Termo Aditivo embora tenha sido comprovada a publicação na imprensa, esta ocorreu intempestivamente, contrariando as normas legais, em especial, ao parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93.

Em situações excepcionais, pode ser considerada a aprovação com ressalva, em razão de que não houve prejuízo ao erário e os documentos carreados apontam a ausência de má-fé nos atos praticados.

Entretanto, recomenda-se aos responsáveis que observem com maior rigor as normas e prazos exigidos, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

Com relação à Execução Contratual, compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 169.200,00
- TOTAL DO TERMO ADITIVO	R$ 664.032,00
- CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$ 833.232,00
- NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 775.249,05
- NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R$ - 60.803,05
- NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 714.446,00
- COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 714.446,00
- COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 714.446,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos à execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Por fim, fica ressalvado a intempestividade da remessa dos documentos do 3º e 4º Termos Aditivos a esta Corte de Contas, visto que o prazo limite para protocolização de documentos dar-se-ia em 11/06/2015 e 05/02/2016, e suas remessas só ocorreram em 01/11/2017, respectivamente.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanhando os entendimentos da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** a Formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 062/2011, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR com ressalva** a Formalização do 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 062/2011, nos termos do Artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Declarar **REGULAR** a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 062/2011 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Justiniano Barbosa Vavas**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, quanto ao 3º e 4º Termos Aditivos, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

5) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob-pena de execução;

6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar **a regularidade da Formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, regular com ressalva** a **Formalização do 3º e 4º Termos Aditivos e** a **regularidade da Execução Financeira**, **com aplicação de multa.**

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de junho de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB- LCS

SETAC. KBV/ARP